

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório

Junho, 2016

Maus Tratos no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira

I. Apresentação do caso

O Observatório de Direitos Humanos (ODH) tomou conhecimento em final do mês de Maio de 2016 através da Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento/SOS Prisões de uma denúncia de maus tratos a Ulisses Mendes Chaves, cidadão guineense e recluso no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira.

Da denúncia recebida constavam os seguintes factos:

- Alegada perseguição por parte dos guardas prisionais de nomes Aires, Belo e Barbosa.
- Ulisses está na ala de alta segurança, e é referido que não tem visitas e não lhe é permitido telefonar a ninguém.
- Alega-se que em data não estabelecida, os referidos guardas entraram na cela de Ulisses e atiraram fora a comida que tinha comprado na cantina do estabelecimento prisional e guardado. Mais ainda, *“a pretexto de conter os protestos do recluso usaram algemas, gás pimenta e levaram-no para o pátio”*.
- Num segundo episódio, alega-se que *“o guarda Aires partiu para a agressão e chamou outros guardas para o socorrerem. Usaram o «ferro», o punho do cassetete, e partiram-lhe um dente da frente. Na pancadaria insultavam-no e chamavam-lhe preto como um insulto”*.
- Num terceiro momento, pelo Natal, alega-se que *“o guarda Aires trouxe o pequeno-almoço à cela e atirou um pão à cara do recluso, insultando-o. Chamou outros guardas e usaram gás pimenta, «ferro» e algemas e deixaram-no no pátio à chuva. Ferido num joelho e nas costas.”*

Foram efectuadas queixas à chefia dos guardas, onde também constavam reclamações por escrito, mas as mesmas não despoletaram qualquer reacção ou efeito. Ulisses também refere que o seu dia-a-dia na cantina do Estabelecimento Prisional também acarreta tensões e problemas, onde o mesmo inclusive se vê impedido de comprar itens que entende necessitar dos serviços de venda directa.

A Direcção do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira e a Direcção Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais foram interpeladas para se pronunciarem no prazo de 15 dias. Uma vez que não houve qualquer comunicação no referido período, a factualidade e ter em conta é a que se encontra aqui descrita.

II. Enquadramento jurídico na perspetiva dos direitos humanos

a. Direito à Integridade Pessoal

Das alegações acima descritas, considera-se que o que está em causa é o direito à dignidade pessoal de Ulisses, que por sua vez está estabelecido no Artigo 25º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao consagrar que a integridade física e moral de um cidadão é inviolável. O direito à integridade pessoal pressupõe, por sua vez, a proibição da tortura, conforme o que n.º 2 do referido artigo da CRP dispõe ao referir que “ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”.

No plano infra-constitucional, o Código Penal Português (CP) vem criminalizar a tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos no seu artigo 243º. Para além disso, o artigo estabelece os seguintes elementos do facto típico culposo deste crime:

“Quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:

- a) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;*
- b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou*
- c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa.”*

O n.º 2 do mesmo artigo vem definir tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano como qualquer acto que se foque “em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima”. Perante o disposto, consideramos que o artigo 243º no geral, e esta disposição em particular se encontra em linha com a definição de tortura consagrada no artigo 1º, n.º 1 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.¹

Mais ainda, as acções alegadamente levadas a cabo pelos guardas Aires, Belo e Barbosa, desvirtuam a finalidade das penas e das medidas de segurança no ordenamento jurídico português, conforme o disposto no artigo 40º, n.º 1 do CP: “A aplicação de penas e de

¹ Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1984. Entrada em vigor na ordem internacional: 26 de Junho de 1987. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 11 de Março de 1989.

medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Dezembro de 2014² vem reforçar ainda que a reintegração do agente na sociedade tem em vista o evitar a reincidência do mesmo. Desta forma, uma vez que o nosso ordenamento jurídico proíbe a tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, qualquer acto que vá nesse sentido sobre um recluso, demonstram em particular uma atitude dentro do sistema prisional que vai contra os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente e em lei ordinária.

Desta forma, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade³ consagra no seu artigo 3º, nº 1 a necessidade de assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana na execução de penas e medidas de liberdade. Segundo o artigo 4º, nº 4 da mesma lei, Ulisses, na sua qualidade de cidadão guineense e como parte dos princípios orientadores especiais para a execução das penas, tem direito a estar num ambiente propício à expressão dos seus valores culturais e que atenuie eventuais dificuldades de integração social.

No que toca ao contacto com o exterior como parte da sua integridade pessoal durante o cumprimento da pena, o mesmo artigo também dispõe que Ulisses também tem direito a manter “contactos com entidades consulares ou diplomáticas ou organizações de apoio aos imigrantes, cursos de português, tradução de documentos ou intervenção de intérpretes”. Estes direitos estão estabelecidos, para além dos direitos gerais a todos os reclusos a receber visitas e a comunicar com o advogado, solicitador, nos termos dos Capítulos I e II, Título VII do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.⁴

Ao nível internacional, para além da já referida Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, são aqui relevantes as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos⁵. Este documento contém amplos princípios e garantias importantes para este caso, transcrevendo-se aqui os mais importantes:

- **Princípio Básico:** “*Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.*”
- **Princípio 31:** “*As penas corporais, a colocação em “segredo escuro” bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares.*”

² Processo n.º 872/09.3PAMGR.C1.

³ Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

⁴ Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril.

⁵ Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), DE 31 DE JULHO DE 1957 E 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.



- **Princípio 32(1):** *“As penas de isolamento e de redução de alimentação não devem nunca ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o recluso e certificado, por escrito, que ele está apto para as suportar.”*
- **Princípio 33:** *“A sujeição a instrumentos [de coacção] tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coacção.”* A utilização dos referidos instrumentos está sujeita a circunstâncias específicas.
- **Princípio 38(1), relativa a especificidades relativas aos contactos com o mundo exterior que devem ser garantidas a reclusos estrangeiros:** *“A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.”*

Ao nível europeu e destinadas a impulsionar a criação de novas e melhores práticas, temos as Regras Penitenciárias Europeias, emitidas a título de recomendação pelo Comité dos Ministros aos Estados-Membros⁶, que estabelece princípios destinados a proteger a dignidade da pessoa humana ao colocar o foco na protecção das condições mínimas de vida nos Estabelecimentos Prisionais.

III. Conclusões

Do exposto conclui-se que a dignidade da pessoa humana no contexto da execução de penas, é um direito amplamente explorado e garantido no nosso ordenamento jurídico, assim como ao nível europeu e internacional. Desta forma, havendo prova dos factos alegados relativos aos maus tratos a Ulisses Mendes Chaves, estamos perante a violação do direito à integridade pessoal.

A integridade pessoal no contexto de um Estabelecimento Prisional, surge ligada ao tratamento digno dos reclusos, como forma de melhor garantir que se atinge o fim de reintegração social das penas. Por sua vez, o tratamento digno de reclusos implica outros direitos inerentes à vida num estabelecimento prisional e à adaptação à nova condição. Para este caso relevam o direito à integridade pessoal correspondente a uma aplicação de medidas disciplinares apenas em caso de necessidade proporcionais a cada caso específico, sem afectar este direito. Releva também a participação na vida da prisão, o contacto com o exterior e a

⁶ Recomendação do Comité dos Ministros aos Estados Membros (2006), Disponível em: <http://www.dgsp.mj.pt/paginas/documentos/informacoes/legislacao/RPEuropeias.pdf>.

adaptação de mecanismos de apoio, resposta e reintegração ao estatuto de estrangeiro do recluso.

O(A) Relator(a)

Helena Esteves